

dissociadas. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Majoração dos honorários recursais para 12% sobre o valor da condenação. Recurso não conhecido Conclusões: Por unanimidade, não se conheceu do recurso.

**087. APELAÇÃO 0091738-73.2014.8.19.0002** Assunto: Cartão de Crédito / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NITERÓI 3 VARA CÍVEL Ação: 0091738-73.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00572393 - APELANTE: LUIZ GONÇALVES DA ROCHA ADVOGADO: JOÃO CARLOS MONACOS JUNIOR OAB/RJ-114601 ADVOGADO: EDUARDO REZENDE CORDEIRO CAMPOS OAB/RJ-180990 APELADO: BANCO ITAUCARD S A ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Direito do Consumidor. Furto de cartão de crédito. Autor, idoso, que pretende obter a reparação pelas compras desconhecidas e por danos morais ao argumento de que foi recusado o pedido presencial de bloqueio em uma das agências do réu, exigindo-se o registro por teleatendimento. Sentença de improcedência fundada na falta de cuidado do consumidor, que portava a senha pessoal anotada juntamente com o plástico. Recurso do autor. 1-A utilização da senha pessoal, por si só, não tem o condão de eximir as instituições bancárias do dever de prestar um serviço eficiente, transparente e seguro, inclusive e notadamente diante de transações notoriamente suspeitas, por exemplo, ou da notícia do extravio, furto ou roubo do plástico de seu cliente. 2-A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro deve ser constatada ante as circunstâncias do caso concreto, como causa direta e imediata do dano, sem a concorrência de outros fatos relevantes para o resultado danoso. 3-Autor que se insurge unicamente contra a alegada demora do réu em atender seu pleito presencial de bloqueio do cartão. Prova dos autos que demonstram que 40 minutos se passaram entre a primeira compra desconhecida e o efetivo bloqueio do cartão. Ausência de elementos que permitam concluir que a demora tenha sido tal a concorrer para o resultado danoso. 4-Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**088. APELAÇÃO 0092659-30.2017.8.19.0001** Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0092659-30.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00310134 - APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: LEONARDO TURRINI COSTA OAB/RJ-126632 APELADO: ÍTALO TUFFY FELIPPE APELADO: FABIANA ANDRADE SANTOS ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA OAB/RJ-159011 ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA OAB/RJ-169856 ADVOGADO: MARIA EDUARDA DE ARAÚJO SOARES OAB/RJ-210591 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROMOVIMENTO A APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PLANO, COM A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS E REPARAÇÃO POR LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. INCONFORMISMO. OPERADORA/AGRAVANTE QUE SE LIMITOU A RENOVAR ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS EM SUAS RAZÕES RECURSAIS. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESEMBOLSADOS PELOS AGRAVADOS, MANTIDA, NO MAIS, A SOLUÇÃO ANTERIOR DESTA RELATOR. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

**089. APELAÇÃO 0108967-78.2016.8.19.0001** Assunto: Transporte Aéreo / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0108967-78.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00455339 - APELANTE: ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO ADVOGADO: CARLO LEONARDO FERNANDES SERPA OAB/RJ-201195 ADVOGADO: ISABELA BASTOS ARAUJO OAB/RJ-209541 APELADO: AMERICAN AIRLINES INC ADVOGADO: CARLA CHRISTINA SCHNAPP OAB/RJ-178101 **Relator: DES. LINDOLFO MORAIS MARINHO** Ementa: ÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. TARIFA PROMOCIONAL. REQUERIMENTO DE MUDANÇA DE DATA DE VOO. COBRANÇA DE MULTA E DIFERENÇA DE PREÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO NA COBRANÇA DAS TARIFAS QUE SUPERARAM O VALOR ORIGINAL DAS PASSAGENS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não é incorreta a cobrança de taxa de remarcação em caso de alteração de data ou perda de voo. O que se verifica é que a parte ré cobrou, de modo disfarçado, novas tarifas pela ida e não uma multa ou taxa de remarcação somada à diferença de preço dos voos. E essa cobrança constitui uma prática abusiva, nos termos do CDC, pois colocou o autor em desvantagem manifestamente exagerada. A legislação pátria confere a possibilidade de rescisão do contrato de transporte antes de iniciada a viagem, com a restituição do valor respectivo quando feita a comunicação com relativa antecedência, de modo a não prejudicar a atividade empresarial do transportador, de acordo com as normas do Art. 740, Código Civil, sendo descabida a aplicação de cláusulas abusivas que oneram o consumidor acima do permissivo legal de 5% indicado no Código Civil. Por certo a prática da empresa aérea é abusiva, nos termos do art. 39, V do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por exigir do autor vantagem manifestamente excessiva. Dano moral não caracterizado. Inversão do ônus sucumbência para condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Recurso provido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$4.857,75, abatidos R\$306,03, na forma simples, a título de indenização por danos materiais, com incidência de correção monetária, desde o desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação e no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

**090. APELAÇÃO 0111289-37.2017.8.19.0001** Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 46 VARA CÍVEL Ação: 0111289-37.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00425940 - APELANTE: ARTUR DOS SANTOS BARBOSA ADVOGADO: CÂMILA CINTRA BITENCOURT OAB/RJ-124448 APELANTE: ESSENCE CONDOMINIUM ADVOGADO: MARCELO MARINHO DE ARAUJO OAB/RJ-114515 APELANTE: RIO OFFICE PARK H S.A ADVOGADO: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES OAB/RJ-107088 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Ementa: Apelação cível. Promessa de compra e venda de imóvel na planta. Incorporação imobiliária. Desistência do promitente comprador por não conseguir pagar o saldo devedor. Sentença que decretou a resolução do contrato, condenou as rés, solidariamente, a restituir os valores desembolsados pelo autor, autorizando a retenção de 15% dos valores pagos, corrigidos monetariamente e com juros contados da citação, condenando a primeira ré a indenizar o autor, a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir da citação, tornando definitiva a decisão que determinou a expedição de ofício para exclusão do nome do autor do Serasa. Possibilidade de rescisão do compromisso de compra e venda por parte do comprador quando não for suportável o adimplemento contratual. Súmula nº 543 do STJ. Percentual de retenção da vendedora que deve ficar entre 10% e 25% dos valores pagos, segundo abalizada jurisprudência do STJ. Fixação, pela sentença, de percentual razoável consentido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a afastar a pretensão da primeira ré em sua majoração. Juros de mora com termo inicial que deve ser fixado a partir do trânsito em julgado da sentença, porquanto antes deste momento a parte ré não estava em mora. Danos morais configurados in re ipsa pela inserção indevida do nome do autor no SERASA pela primeira ré, realizada após ter conhecimento da ação pela citação. Inteligência da Súmula 89 deste Tribunal. Valor que observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser mantido. Condenação solidária da segunda ré em restituir ao autor os valores por ele desembolsados que deve ser afastada, porquanto, além de não ter sido objeto de